

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DA PREFEITURA DE CATALÃO - ESTADO DO GOIÁS.

IMPUGNAÇÃO

PREGAO ELETRONICO Nº 90005.2025

A empresa **D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA.**, inscrita sob o CNPJ n. 38.874.848/0001-12, situada à Rua João Bizzo, 10 – Galpão 01 e 03, LOTEAMENTO PARQUE EMPRESARIAL ADELELMO CORRADINI, CEP 13.257-595 cidade de Itatiba/SP, vem através da presente, mui respeitosamente, com fulcro na Lei 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital **PREGAO ELETRONICO Nº 90005.2025**, pelos fatos e direitos a seguir aduzidos.

1 – PRELIMINARMENTE

Estando a impugnante dentro do prazo legal, para apresentar as falhas e irregularidades que viciam o edital, amparada pela Lei 14.133/21, vem apresentar as razões de fato e de direito, para que sejam reformados os itens editalícios, abaixo indicados, em desconformidade com a legislação de Contratos e Licitações da Administração Pública.

2 - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, bem como que o prazo para impugnação é de 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas, sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada antes do terceiro dia útil que antecede a data limite da abertura da licitação.

3 - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Portaria nº 20/2017, do Inmetro, que passou a ser compulsória desde 17/08/2019, determinou que as luminárias para a iluminação pública viária fabricadas, importadas, distribuídas ou comercializadas em território nacional, devem ser submetidas, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, sendo revogada e substituída pela Portaria nº 62/2022, pelo mesmo órgão, que aprovou o regulamento técnico da qualidade e os requisitos de avaliação da conformidade para luminárias para iluminação pública viária, assim como o conceito de família de luminárias com tecnologia LED.

Com efeito, as da iluminação pública também precisam de aprovação do Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia), foi fixado na referida regulamentação que após a certificação, as luminárias para a iluminação pública viária, devem ser registradas no Inmetro, levando em consideração as condições previstas na Portaria nº 258/2020, que confere a validade do certificado até dois anos a partir da emissão da declaração de selagem, bem como que a perda da validade do certificado ocorre nos casos em que sejam realizadas modificações que possam influenciar as características metrológicas do instrumento.

Assim, a obtenção do registro é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da conformidade nos produtos certificados e para sua disponibilização no mercado

nacional, passando o fabricante, importador ou a ele equiparado, obrigado a comercializar somente seus produtos com todos os componentes que foram efetivamente analisados pela certificadora e registrados no Inmetro, não sendo possível realizar qualquer alteração qualitativa ou quantitativa sem que seja submetido novamente ao crivo do Organismo de Certificação do Produto (OCP), bem como a ocorrência de um novo registro, nos termos da Solução de consulto Inmetro nº 7416/2021.

Importante destacar que conforme previsão na Portaria nº 62/2022, a avaliação de manutenção do registro passa pela auditoria inicial do sistema de gestão da qualidade e avaliação do processo produtivo seguindo as condições descritas no Requisitos Gerais de Certificação do Produto (RGCP), atendendo sempre ao plano de ensaios de manutenção que devem ser concluídos uma vez a cada período de 12 meses, contados a partir da data de emissão do Certificado. Além disso, os ensaios de manutenção devem ser realizados sempre que houver fatos que recomendem a sua realização antes deste período, como eventuais denúncias de irregularidades identificadas nas luminárias, quer seja pelo poder público ou pelo particular, em razão da adulteração de componentes com evidente divergência dos que foram avaliados e certificados para efeitos de concessão do registro.

Nesse sentido, a Portaria do Inmetro nº 200/2021, que aprovou os Requisitos Gerais de Certificação de Produtos, estabelece no item 6.3.2., o plano de ensaios de manutenção da certificação, onde fixou que o OCP deve exigir que nos novos relatórios de ensaios, os laboratórios informem as incertezas de medição praticadas. Por sua vez, o item 6.4, da mesma portaria, no tópico que trata da avaliação da recertificação, determina que a coleta para realização dos ensaios deve ser realizada pelo OCP em amostras que tenham sido fabricadas entre a data da última manutenção e a data da recertificação, em que pese a aplicação do conceito de família de produtos também.

3.1. EXIGÊNCIA DO SELO PROCEL PARA LUMINARIAS DE LED.

Sendo a licitação tendo a finalidade de garantir a observância, entre outros, do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e do princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

A proposta mais vantajosa para a Administração Pública contratante nem sempre será simplesmente aquela detentora do menor preço. Além dos custos adequados, os produtos e os serviços contratados pelos entes públicos devem, necessariamente, ter boa qualidade e serem confiáveis. De nada serve contratar produtos ou serviços com preços extremamente reduzidos, verdadeiras barganhas, porém inadequados para atender as necessidades do poder público.

O Decreto Federal n.º 7.746/2012 regulamenta o artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993, com o fito de instituir “critérios e práticas para promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela Administração Pública”. De acordo com artigo 4º, inciso III, do diploma em tela, consideram-se critérios e práticas sustentáveis, entre outros, “maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia”.

Ainda conforme o Decreto Federal n.º 7.746/2012, pode a Administração Pública “exigir no instrumento convocatório para a aquisição de bens que estes sejam constituídos por material renovável, reciclado, atóxico ou biodegradável, entre outros critérios de sustentabilidade.” Mais adiante, o artigo 8º, caput, daquele mesmo texto normativo diz o seguinte: “A comprovação das exigências apresentadas no instrumento convocatório poderá ser feita por meio de **certificação** emitida ou reconhecida por instituição pública oficial ou

instituição credenciada ou por outro meio definido no instrumento convocatório.” (grifo nosso)

Nem sempre os diversos órgãos da Administração Pública possuem seus próprios critérios e métodos de avaliação de produtos e de serviços sob o ponto de vista da sustentabilidade. Isso decorre, em geral, da complexidade desses exames e da consequente necessidade de possuir estruturas físicas e bases de conhecimento para os levar a efeito. Diante de tal realidade, a melhor opção dos entes contratantes é basear-se em sistemas de avaliação e de certificação já estabelecidos e tradicionais. O Selo PROCEL de Economia de Energia, de confiabilidade reconhecida, faz parte de um desses sistemas e é muito utilizado como referência. Ocorre, que no Edital em apreço notamos a ausência da exigência do selo PROCEL para as Luminárias Públicas de LED.

O Selo PROCEL de Economia de Energia tem como objetivo servir como ferramenta simples e eficaz para permitir a distinção, entre os equipamentos e eletrodomésticos vendidos no mercado, daqueles mais eficientes e que menos consomem energia elétrica. O Selo PROCEL foi criado pelo Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - PROCEL e instituído por Decreto do Poder Executivo Federal em 8 de dezembro de 1993. (<http://www.procelinfo.com.br/main.asp?TeamID={88A19AD9-04C6-43FC-BA2E-99B27EF54632}>), em 19/10/2022).

O PROCEL, conforme a Portaria Interministerial n.º 1.877/1985, que o instituiu, destina-se a:

[...] integrar as ações visando à conservação de energia elétrica no País, dentro de uma visão abrangente e coordenada, maximizando seus resultados e promovendo um amplo espectro de novas iniciativas, avaliadas à luz de de um rigoroso teste de oportunidade, prioridade e economicidade.

Os equipamentos candidatos a receber o Selo PROCEL de Economia de Energia devem ser submetidos a testes em laboratórios previamente habilitados a os realizar. Para embasar os ensaios, são estabelecidos índices de consumo e de desempenho para cada categoria de equipamento. Somente os produtos capazes de atingir os índices instituídos recebem o Selo PROCEL.

O Selo PROCEL é importante referência avaliativa de produtos elétricos adquiridos pela Administração Pública. Não por menos, os mais diversos editais de licitações estatuem preferência à compra de equipamentos detentores da certificação em comento. A segurança garantida por aquele certificado é manifesta. Não há, hoje, no Brasil, melhor atestado de qualidade de equipamentos elétricos do que o Selo PROCEL de Economia de Energia.

O Tribunal de Contas da União considera legítimas as exigências editalícias de distintivos de eficiência energética nos equipamentos a serem adquiridos pela Administração Pública, desde que não haja vinculação a certificações específicas. Esse foi o entendimento registrado no Acórdão TCU n.º 1305/2013-Plenário, referente a julgamento no qual se reputou “louvável” o intento de órgão público contratante *“de adquirir aparelhos com níveis adequados de eficiência energética, em consonância com o objetivo de promover o desenvolvimento nacional sustentável, na forma prevista no art. 3º da Lei de Licitações.”*

No Acórdão n.º 1752/2011-Plenário, o Tribunal de Contas da União, em sede de auditoria operacional das ações adotadas pela Administração Pública Federal quanto ao uso racional e sustentável de recursos naturais, recomendou à Eletrobras a ampliação de seu programa PROCEL perante a Administração Pública Federal. Além do mais, a mesma decisão recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão incentivar *“órgãos e instituições públicas federais a implantarem programas institucionais voltados ao uso racional de recursos naturais,*

[...].” Notável, assim, a premência do cuidado com a natureza e com o uso dos recursos naturais, obrigação de todos, conjunto de ideias que tem nas instituições públicas valiosos meios de difusão.

A Constituição da República, em seu art. 37, XXI, [...], exige que haja igualdade entre todos os licitantes, porém isto não implica uma forma de igualdade tão absoluta que garanta à Administração a melhor contratação. Implica sim dizer que, em nome do interesse público, em função da necessidade de contratar empresas que reúnam as condições mínimas necessárias para o cumprimento do contrato a ser firmado, com a execução da obra com qualidade e no tempo esperado, a Administração pode e deve fazer exigências às empresas, dentro de critérios razoáveis e compatíveis com o objeto a ser contratado.

Assim, assegura-se o cumprimento do Princípio da Isonomia, não de forma que todos possam participar do pleito, mas sim, de maneira que todos que reúnam determinadas condições e cumpra determinados pré-requisitos possam fazê-lo. Esses requisitos devem ser estabelecidos, como já dito, em cada caso específico.

Pertinente ao assunto sob análise, o Acórdão TCU n.º 1687/2013-Plenário aponta a existência de posicionamento pacífico na corte no sentido da possibilidade de a Administração Pública exigir determinada norma como critério de qualificação técnica. Outrossim, explana-se no decisum que dita força de exigência liga-se ao poder discricionário do administrador.

A ligação da faculdade da Administração Pública estabelecer requisitos de qualificação técnica estar ao poder discricionário do administrador deve-se à necessidade de o agente possuir liberdade para avaliar quais critérios são úteis em cada situação concreta. É graças a essa licença que o administrador pode selecionar, em cada caso, quais são os melhores critérios a serem exigidos, sempre objetivando atender o interesse público da melhor maneira possível. Se não fosse assim, muito limitadas seriam as escolhas dos gestores, que restariam presos a opções predeterminadas, dificultando a persecução do interesse público nas contratações de bens e de serviços.

Os critérios avaliativos para concessão do Selo PROCEL de Economia de Energia são rigorosos e precisos, o que justifica a tranquilidade com a qual a certificação é acolhida e respeitada em âmbito nacional. Se não pudessem contar com a certificação sob análise, os órgãos públicos teriam inúmeras dificuldades para avaliar a qualidade dos equipamentos elétricos necessários ao desempenho de suas atividades, sujeitando-se a adquirir produtos ineficientes.

A exigência do Selo PROCEL na presente licitação para aquisição de Luminárias Públicas de LED e Reatores à Vapor é imprescindível para que a Administração Pública não se veja obrigada a adquirir, em certames do tipo menor preço, equipamentos de qualidade sabidamente ruim. Essa eventualidade há de ser evitada, pois representa perigos e prejuízos tanto sob o aspecto financeiro quanto sob o de segurança.

A necessidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública é guiada pelo princípio da eficiência, norma de observância obrigatória por todos os entes públicos, conforme determina o caput do artigo 37 da Constituição da República de 1988. O conteúdo do princípio em comento impõe ao agente público fazer o máximo com o menor gasto possível de recursos, sobretudo os econômicos, sabidamente escassos.

Posto todo o exposto, requeremos que o Município passe a exigir Selo PROCEL de economia de energia para as Luminárias Públicas de LED (itens 1 e 2 do lote 6), no qual o relatório comprobatório deve ser juntado com a proposta inicial ou nos documentos de habilitação, sob pena de desclassificação do certame.

Ora, considerando que se pretende a obtenção de itens de iluminação pública, esta deve, em estrito atendimento às normas vigentes e aos princípios basilares que norteiam a Administração Pública, exigir laudos técnicos e ensaios, certificações.

3.2 - DA EXIGÊNCIA DE FABRICAÇÃO NACIONAL

A exigência de fabricação nacional das luminárias de LED pode trazer diversos benefícios para a administração pública e a sociedade como um todo. As principais razões para exigir fabricação nacional consiste em geração de empregos e desenvolvimento Econômico, onde a inclusão de luminárias de fabricação nacional incentiva a indústria local, promovendo a criação de empregos e contribuindo para o desenvolvimento econômico do país, que trará redução de Custos Logísticos, uma vez que se fabricados nacionalmente tendem a ter custos logísticos mais baixos, resultando em uma redução de despesas com transporte e manuseio.

Todas essas questões refletem na facilidade de Suporte Técnico e Manutenção, tendo os melhores fabricantes/fornecedores locais, e com certificação padrão de construção do INMETRO e eficiência da PROCEL, ainda há uma maior facilidade na obtenção de suporte técnico e manutenção, além de tempos de resposta mais rápidos para eventuais problemas.

Garantia de qualidade é certa, pois fabricações nacionais podem ser submetidos a um controle de qualidade rigoroso e estão alinhados com as normas técnicas brasileiras, assegurando a conformidade e a qualidade dos produtos.

Mas em se optarem por luminárias importadas, ocorrerá enormes riscos, e ausência de qualidade e conformidade, como citado em tópico acima os importados carecem de normas de segurança por inúmeras marcas não atenderem aos padrões de segurança e qualidade estabelecidos no Brasil, como: Portaria 62 do Inmetro, ABILUX (Associação Brasileira da Indústria de Iluminação), NBR IEC-60598-1: Requisitos Gerais e Ensaio, NBR-15129:2012- Luminárias para Iluminação Pública e NBR-5101:2012- Iluminação Pública Procedimento (Classificação), LM-80, LM-79 e TM-21 do LED, Normas SAE ou ABNT NBR 6834, entre outros. Isso pode resultar em riscos elétricos ou falhas prematuras. E a maior certeza é que não regulam e buscam a obtenção de certificações que no Brasil temos bem específicas para produtos elétricos (Certificação INMETRO, Selo Procel). Luminárias sem essas certificações podem ser de qualidade inferior, ineficientes e inseguras.

Outro ponto que não podemos deixar de citar é a inexistência de garantia e suporte técnico, haja visto que as garantias oferecidas por fabricantes estrangeiros podem ser difíceis de acionar. Se a luminária apresentar problemas, você pode enfrentar dificuldades para obter reparos ou substituições, logo não haverá assistência técnica, e o suporte técnico local pode ser inexistente ou inadequado para produtos importados, dificultando a resolução de problemas técnicos.

E na ocorrência de compatibilidade de peças de reposição e acessórios podem não estar disponíveis localmente, complicando reparos e manutenção, tudo isso por ineficiência logística, seja por custos de Frete já que o envio é internacional certamente via container para baratear e receber em solo nacional em mínimos 60 dias, como também via aérea em 30 dias e muito mais caro, e os custos adicionais podem anular qualquer economia no preço de compra.

Indo mais a fundo, pode ocorrer a incompatibilidade na instalação por tensões diferentes, pois a voltagem padrão varia de país para país. Luminárias projetadas para uma voltagem diferente podem não funcionar corretamente ou podem ser perigosas se não forem compatíveis com a voltagem local.

O Riscos de Fraude devido a tantas questões, que influenciam no bom e fiel andamento do processo de aquisição e utilização, pois inúmeros pregoeiros apenas abrem e fecham a sessão, sem análise de questões técnicas e muitas vezes não competem a eles, mas que pensando no município ao qual o mesmo representa, responderão por questões do tipo, e aceitar fornecedor desconhecido, podem aumentar o risco de fraudes ou de receber produtos falsificados ou de baixa qualidade.

O mercado de luminárias de LED no Brasil conta com diversos fabricantes nacionais, que atendem o mercado de iluminação pública. Abaixo, listo alguns dos principais fabricantes nacionais de luminárias de LED.

De acordo com o art. 26 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a possibilidade de aplicação de margens de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras, visa fomentar o desenvolvimento nacional sustentável, incentivando a indústria e o comércio local.

A inclusão do art. 26 no edital em questão é de extrema importância, pois permitirá que empresas nacionais que fabricam produtos conforme normas técnicas brasileiras tenham condições justas de competitividade. Isso não apenas impulsiona a economia local, mas também assegura a qualidade e conformidade dos produtos utilizados pela Administração Pública.

A aplicação de margens de preferência está alinhada com as políticas públicas de desenvolvimento sustentável e de fortalecimento da indústria nacional, promovendo a geração de empregos e a inovação tecnológica dentro do país. Essa medida contribui para a redução de desigualdades regionais e o crescimento econômico sustentado.

Com base nos nossos argumentos e considerando o alto riscos na aquisição de Luminárias de Led sem procedência, Inúmeras Prefeituras, vem retificando o edital para exigir produtos com fabricação nacional, por exemplo a Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer -PE:



Em relação ao pedido de dilação do prazo de entrega, é importante ressaltar que o Município de São Vicente Férrer não dispõe de local apropriado para estocar grande quantidade dos materiais licitados, sendo os pedidos realizados sob demanda.

Dessa forma, conceder um prazo relativamente longo poderá prejudicar as atividades, muitas vezes emergenciais, da Administração, causando consequências para população.

Sendo assim, fica alterado o prazo de entrega previsto no Termo de Referência do edital para 15 (quinze) dias corridos.

Quanto a exigência do selo PROCEL de economia de energia para as Luminárias Públicas de LED, decidimos acatar o referido pedido, onde será acrescida a seguinte disposição no Termo de Referência do Edital:

“SERÁ EXIGIDA JUNTAMENTE COM A PROPOSTA DE PREÇOS A APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE SELO PROCEL PARA AS LUMINÁRIAS EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.”

Sobre a exigência de que as luminárias públicas de LED sejam de fabricação nacional e aceitação das potências máximas para as luminárias de LED, desde que atendam o fluxo luminoso, acatamos os argumentos trazidos pela impugnante, sendo acrescidas as seguintes disposições no Termo de Referência do Edital:

“Somente serão aceitas as Luminárias Públicas de LED de fabricação nacional, nos termos do art. 26 da Lei nº 14.133/21, sob pena de desclassificação.”

“Para os itens LUMINÁRIAS EM LED PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA serão aceitas potências máximas desde que atendam o fluxo luminoso mínimo.”

Diante do exposto, solicitamos a retificação do edital de Pregão nº 070/2024, para que seja incluída a exigência de que as luminárias de LED sejam de fabricação nacional e/ou a inclusão do art. 26 da Lei nº 14.133/2021, assegurando os benefícios econômicos e sociais decorrentes dessa medida VII - DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE LAUDOS E REGISTRO INMETRO foi possível constatar quando da análise do Edital que o Órgão não solicita quanto as Luminárias de LED, que sejam entregues laudos de ensaios emitidos em laboratórios acreditados pelo INMETRO.

A Portaria nº 062/2022 do INMETRO, estabelece os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes ao desempenho e segurança das Luminárias para Iluminação Pública Viária. Em seu artigo 4º, diz:

“Art. 4º As luminárias para a iluminação pública viária, objeto deste Regulamento, deverão ser fabricadas, importadas, distribuídas e comercializadas, de forma a não oferecerem riscos que comprometam a segurança do usuário, independentemente do atendimento integral aos requisitos ora publicados.”

A regulamentação do INMETRO garante requisitos técnicos mínimos de desempenho e segurança das luminárias com tecnologia LED para Iluminação Pública e Viária, visto que tais produtos certificados devem passar por ensaios anuais em laboratórios que comprovam o cumprimento destes requisitos obrigatórios.

Portanto, não é permitida a fabricação e importação de luminárias públicas sem o selo de conformidade do INMETRO, todos os fornecedores devem atender a este regulamento, razão pela qual se deve exigir tal registro no referido processo licitatório junto a proposta – Certificado e Registro Ativo junto ao INMETRO.

Consideramos que somente com tal exigência será possível a administração verificar se o que o fabricante ou comerciante alega que possui de características, existe de fato. Somente através da comprovação através de ensaios será possível garantir o pleno funcionamento da luminária e o atendimento dos requisitos técnicos. De acordo com a Lei 4.150/62 art. 1º:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados “normas técnicas” e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla “ABNT”.

Apesar de ser garantido a administração pública discricionariedade nas suas compras a disposição legal acima mencionada é taxativa ao afirmar que é obrigatório nos Editais de compra de materiais a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, informação essa que é comprovada através de laudos, ensaios etc, dessa forma apesar da discricionariedade garantida é necessário estar de acordo com a disposição legal acerca do tema, garantindo a ampla concorrência, segurança e qualidade necessária.

3.3. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA AMOSTRA LUMINARIAS DE LED.

Foi possível constatar quando da análise do Edital, que não há qualquer menção a a forma que o município irá apurar as especificações das luminárias e garantir o atendimento norma como referência para o item em específico Luminária LED pública, sem que sejam entregues laudos de ensaios emitidos em laboratórios acreditados pelo INMETRO junto ao material.

A Portaria nº 20/2017 substituída pela 62.2022 do INMETRO (**Regulamento Técnico da Qualidade para Luminárias para Iluminação Pública Viária** <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC002452.pdf>), estabelece os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes ao desempenho e segurança das Luminárias para Iluminação Pública Viária. Em seu artigo 3º, diz:

“Art. 3º Toda luminária para iluminação pública viária, abrangida pelo Regulamento ora aprovado, deverá ser fabricada, importada, distribuída e comercializada, de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança do consumidor, independentemente do atendimento integral aos requisitos estabelecidos neste Regulamento”.

A regulamentação do INMETRO garante requisitos técnicos mínimos de desempenho e segurança das luminárias com tecnologia LED para Iluminação Pública e Viária, visto que tais produtos certificados devem passar por ensaios anuais em laboratórios que comprovam o cumprimento destes requisitos obrigatórios.

Ao que pese, a administração pública em buscar licitar este tipo de material, deve-se atentar conforme os termos da alínea “F” do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 2 de dezembro de 2002, onde foi atribuído ao INMETRO toda competência para estabelecer normas e critérios os produtos, dentre eles as luminárias para iluminação viária pública.

Nas amostras, pode-se apurar o fiel cumprimento as necessidades dos produtos, visto haver inúmeros materiais de baixa qualidade induzindo a Administração crer que esteja comprando produtos que satisfará todas as necessidades, mas não.

Infelizmente ocorre que há engenharia disponível que possa proferir laudo, mas que dificulta se houver apresentação de amostras para análise e posterior laudo do mesmo, e repetir o processo em momento futuro em cada entrega após Ordem de fornecimento. Infelizmente muitos produtos/ marcas não entregam fluxo, eficiência, vida útil, eficiência luminosa, ajuste de ângulo, fotometria, dimerização dentre outras coisas, ou até mesmo o estudo luminotécnico que garantam o fiel atendimento as necessidades.

E somente através de Laudos, ensaios e amostra é que dá-se início a todo processo, mas sem que um profissional analise a amostra entregue pelo licitante, será como “TROCAR GATO POR LEBRE”, há fornecedores e marcas que podemos afirmar, não entregarão produto com a qualidade que se espera, e por isso fogem das análises da PROCEL, por ser muito mais rigoroso que o INMETRO por não admitir variações acima de 5% enquanto INMETRO 10% e ainda nem todos laboratórios certificadores são idôneo, enquanto a PROCEL em seu próprio laboratório analisa e homologada somente quando os produtos atingirem o grau de excelência.

E procurando evitar os equívocos identificados nesse TR, é que a Abilux prevendo a necessidade de suporte aos municípios, promoveu a elaboração da cartilha oficial a ser seguida,

buscando minimizar erros e por consequencia, aquisição de materiais de baixa qualidade e fornecedores inidôneos que praticam ato doloso ao ludibriar a Administração Pública.

ABILUX Associação Brasileira da Indústria de Iluminação

IV. Mecanismo de contenção para mitigar os riscos de aquisição de luminárias públicas com tecnologia LED.

7. Não resta dúvida que providências necessárias devem ser adotadas para mitigar os riscos na aquisição de luminárias viárias visando evitar a lesão de difícil reparação aos cofres públicos.
8. As ações de vigilância de mercado devem ser constantes e também são executadas pelo INMETRO e entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação. Considerar como garantia do produto o parâmetro da vida útil declarada por alguns fabricantes não é recomendado como medida sadia para saúde dos contratos de compra e venda, haja vista, que empresas que participaram das licitações com a entrega de luminárias com baixa qualidade e divergência de componentes certificados e registrados no INMETRO, poderão não mais existir quando forem acionadas para substituição das luminárias, cuja garantia estão declarando entre 5 (cinco) a 10 (dez) anos, o que ocasionará a lesão ao patrimônio público com possível imputação de responsabilidade ao gestor pela omissão na elaboração das exigências legais previstas nos editais.
9. Com a finalidade de promover a contenção de risco nas aquisições, encaminhamos algumas sugestões de mecanismos considerados eficientes:

- a. Que o Edital de licitação contenha todo detalhamento técnico do material a ser adquirido, em conformidade a portaria Inmetro nº62/2022 e em especial com a elaboração de Projeto Luminotécnico nos termos da ABNT NBR 5101 em sua última versão.
- b. Que a Administração Municipal, fixe nos instrumentos convocatórios a previsão de contratação de empresas de engenharia especializadas ou laboratórios da RBLE no exame de conformidade das luminárias seguindo a previsão exigida no art. 42, da Nova Lei de Licitações e a real entrega dos parâmetros exigidos no Projeto Luminotécnico, não apenas se limitando a verificação no software de simulação;
- c. **Que os editais possuam previsão de inspeção por lote.** As luminárias serão selecionadas e lacradas no ato da entrega pelo agente público e/ou empresa contratada após a assinatura do contrato, visando submeter as luminárias no curso da execução contratual a realização de ensaios em laboratórios de terceira parte acreditados junto à Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro "Cgcre", para a realização de ensaios de desempenho, tabela 3 grupo 1 (ênfase em segurança) e tabela 4 grupo 2 (ênfase em eficiência energética) da Portaria do Inmetro nº 62/2022. Deve ser respeitada uma regra qualificada de amostragem (Ex: ABNT NBR 5426 Planos de amostragem e procedimentos na inspeção por atributos, com NQL especificados no edital) ou amostragem especial a ser definida no instrumento convocatório, comprovando o atendimento aos requisitos mínimos de qualidade, eficiência, segurança e veracidade do produto que foi adquirido e instalado no parque de iluminação da cidade.

16

E assim evitam cair em atos errôneos conforme o município vizinho.



**Iluminação pública –
Direcionamento de licitações**

■ POR ALFREDO GIOIELLI

**Especificações de luminárias sem
projeto luminotécnico podem gerar
improbidade administrativa**

“ Havendo indícios nas especificações técnicas nos Termos de Referência que vierem a patrocinar marca ou fabricante, mesmo que indiretamente, em desrespeito ao § 5º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, deve o interessado requisitar via lei de acesso a informação cópia do projeto luminotécnico com as justificativas. ”

54 REVISTA CONCEITO JURÍDICO - Nº 32 - AGOSTO/2019

<https://jornaldeitu.com.br/2023/11/10/licitacao-da-prefeitura-de-itu-e-alvo-de-denuncias-no-ministerio-publico-e-tribunal-de-contas/>

Apesar de ser garantido a administração pública discricionariedade nas suas compras a disposição legal acima mencionada é taxativa ao afirmar que é obrigatório nos Editais de compra de materiais a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, informação essa que é comprovada através de laudos, ensaios etc, dessa forma apesar da discricionariedade garantida é necessário estar de acordo com a disposição legal acerca do tema, garantindo a ampla concorrência, segurança e qualidade necessária.

Não obstante, tal dever encontra-se respaldado, ainda, no Código de Defesa do Consumidor, onde restou consignado o dever de todo fornecedor oferecer produtos seguros no mercado nacional.

Poder-se-ia questionar inclusive se o edital não é nulo, pois pelo entendimento firmado pelo próprio Supremo Tribunal Federal no Acórdão – RDA 57/306, TRF, RT, 228/5499, RDA 37/298:

Nulo é o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenham condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto é tendenciosa, conduzindo a licitante certo sob a falsa aparência de uma convocação igualitária. Se a administração tem motivos de interesse público para contratar com determinado profissional ou empresa, ou adquirir produto de determinada marca, deverá dispensar a licitação e realizar, sem disfarce a contratação direta como permite a lei. O que não se legitima é a licitação simulada ou dissimulada em certame competitivo, quando na realidade o contratante já está selecionado pelo favorecimento preferencial ou discriminatório do edital. Tais omissões ou defeitos invalidam a licitação e o contrato.

Segue uma lista de Ensaio e Laudos normalmente exigidos em licitações públicas, de forma a completar o edital e sanar os vícios e irregularidades apontados, pedimos que considere as presentes observações como orientações para que não haja dúvida quanto aos pontos levantados na presente impugnação, garantido o atendimento não apenas ao edital, mas também a Lei:

- Apresentar testes de LM-80, LM-79 e TM-21 do LED;
- Apresentação de curvas IES certificadas;
- Apresentar testes da depreciação do fluxo luminoso que definem a vida útil do equipamento;
- Apresentar ensaios de resistência mecânicas como resistência vibrações, resistência a impacto, resistência a força do vento, resistência ao carregamento vertical e horizontal, resistência de torque referente a fixação dos parafusos, resistência térmica;
- Apresentar grau de proteção conforme NBR IEC 60598-1;
- Apresentar características luminosas;
- Apresentar ensaio de rigidez dielétrica e resistência de isolamento;
- Apresentar especificação do Driver;
- Apresentar declaração de garantia de 05 (cinco) anos contra defeitos de fabricação.

3.4 DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

O edital deve prever **inexequibilidade da proposta** apresentada pelos licitantes, antes mesmo da análise das propostas vencedoras. Entende-se, no entanto, que tal exigência legal regula os limites legais e de forma que a participação de empresas que desejam concorrer de boa-fé no certame, não possa ferir princípios licitatórios basilares.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece os parâmetros para os processos licitatórios e, em seu artigo 5º, inciso IV, reforça o princípio da **competitividade**, assegurando igualdade de condições a todos os interessados que queiram concorrer no certame.

*Art. 33 da Lei nº 14.133/2021 afirma que a Administração Pública deve zelar pela **exequibilidade** das propostas, especialmente na fase de julgamento, podendo solicitar justificativas e comprovações para propostas que apresentem preços ou condições manifestamente inexequíveis. Esse dispositivo, contudo, indica que a verificação da exequibilidade ocorre **após** a análise da classificação das propostas e não deve ser utilizada como critério prévio de habilitação.*

Além disso, o **art. 59** da Lei nº 14.133/2021 permite à Administração Pública exigir que o licitante apresente **garantias de execução** quando houver dúvida razoável sobre a exequibilidade da proposta vencedora, não cabendo a imposição de comprovação prévia para todos os licitantes. A imposição indiscriminada da exequibilidade como critério de habilitação afronta o princípio da **proporcionalidade** e pode resultar na exclusão indevida de licitantes, em desacordo com o objetivo de ampliar a competitividade.

A empresa impugnante considera que a exigência de exequibilidade prévia das propostas vai a favor ao princípio fundamental disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, propõe-se que a verificação da exequibilidade da proposta ocorra de imediato após seleção da proposta mais vantajosa, conforme previsto pela legislação, evitando prejudicar o andamento do processo, visto que muitos baixam o preço apenas para que o próximo concorrente venha baixá-lo também, numa clara atitude de má fé para com a administração.

Sendo assim, solicitamos que as propostas inexequíveis abaixo de 50% sejam desclassificadas.

3.5. PREÇO ESTIMADO PARA LUMINARIA PUBLICA DE LED - INEXEQUIVEL

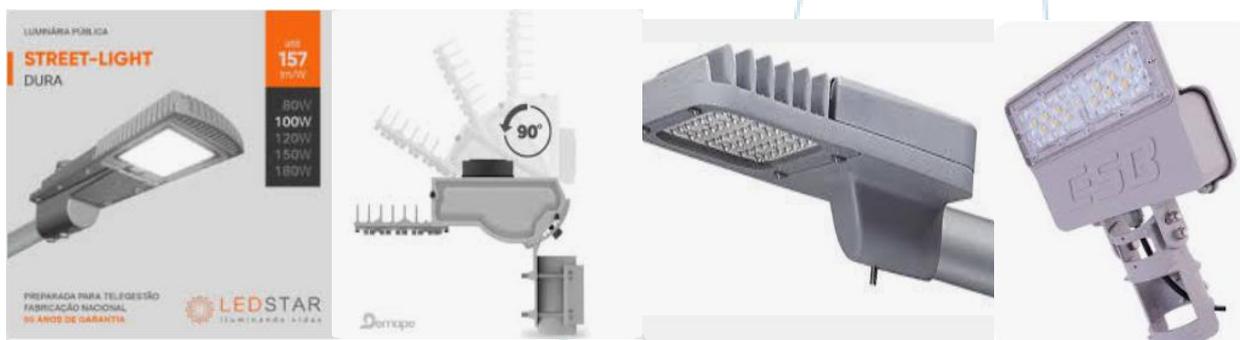
Em observância aos itens de Luminárias PUBLICA de led, verifica-se que a administração estimou um preço inexequível, uma vez que para as potências do EDITAL por exemplo, que de acordo com as especificações exigidas, é uma afronta ao erário público com a forma de ludibriar a aquisição de bens sem que haja homologações obrigatórias e qualidade que merecem serem levadas em consideração na forma de aquisição desse tipo de produto. Em se tratando de Luminária Publica de Led com as devidas homologações e certificações por INMETRO e/ou Procel, **pode-se alegar consulta ao BANCO NACIONAL DE PREÇOS e semelhantes, mas neles (e sabemos, pois usamos) não indica o preço conforme as especificações exigidas, certificações exigidas e assim por diante, trazendo uma especificação genérica.**

Jamais o mercado ofertará a esse custo, pois não é suficiente para suprir nem as despesas com a produção agregando matéria prima, transporte, etc, e o argumento que se utiliza na tese de que os preços foram extraídos do portal de preços, não procede quando se há especificações e exigência de qualidade, o que lá não busca o mesmo proposto, ficando a mercê de chineses sem regularização, vejamos:



Isso que se vê na imagem acima é o que licitam nesse edital, sem qualidade, sem durabilidade, sem homologações, sem padrão de produção conforme normas, importadas de aquisição em MERCADO LIVRE, SHOPEE, ALIEXPRESS entre outros, ou seja, o que um produto homologado de qualidade durar 5 a 10 anos, essa se atingir 6 meses é muito, e assim começam os gastos com “sobe, desce do poste” para realizar reparos e trocas, onde o custo final será infinitamente maior do que se achou com a aquisição desses produtos desqualificados.

Agora abaixo seguem produtos homologados INMETRO/PROCEL que jamais se sujeitariam as péssimas qualidades conforme licitam, por buscarem o melhor e bem construídas, e que também jamais sairia a esse preço desqualificado, vejamos:



Na ordem acima temos UNICOBA, DEMAPE, PHILLIPS E ESB, ainda poderíamos citar ILUMATIC, SONERES que seguem os padrões, confeccionando em alumínio, com garantia de 60 meses mínimos, homologadas em Inmetro e Procel e que garantem a qualidade que a iluminação pública deve ser tratada, e não com o desprezo que se lê no descritivo do edital.

A DEMAPE como empresa fabricante e muito atuante nesse mercado, expõe essa situação que torna a aquisição desse produto um tanto quanto questionável, pois para que se chegue a determinado valor, podemos afirmar que se houve cotações para abertura de processo licitatório, temos a certeza de que não foram cotados os produtos de boa ou excelente qualidade com certificação obrigatória, isso certamente abre margem para licitantes oferecerem produtos inferiores e de baixa qualidade, lesando o órgão e os outros licitantes que prezam por qualidade, ocasionando assim uma concorrência desleal a quem quer fornecer um produto durável e adequado, satisfazendo as necessidades desta administração.

Como um processo licitatório demanda muito tempo e trabalho para ser elaborado e executado, o mínimo que órgão precisa exigir e receber é um produto de qualidade e com boa durabilidade, além da revisão na descrição, solicitamos revisão no preço de referência dessa licitação, pois os mesmos não se compactuam com o valor atual de mercado, do qual somos uma fábrica e o valor cotado não cobre os custos da matéria prima e não supre os custos e insumos

para fornecer os produtos. Sendo assim, solicitamos uma revisão nos preços junto de fabricantes desse produto, pois tendo como base esse preço estimado, já houveram inúmeros reajustes desde a matéria prima até frete e impostos, tornando impossível fornecer um produto de qualidade mediante o preço de referência.

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes.

Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico. É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a definição do preço de referência deve ser baseada em pesquisa de mercado adequada, abrangendo diferentes fontes de informação que reflitam o valor atual de mercado dos bens ou serviços a serem contratados, com fulcro Art. 23, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a necessidade de realizar "*pesquisa de preços no mercado ou em bancos de dados públicos e privados, ou ainda, através de tabelas de referência formalmente aprovadas pelo órgão competente, devendo considerar também outros parâmetros aceitos e reconhecidos pela técnica de orçamento de obras, serviços, **compras**, locações e alienações*".

Fica evidente que esta pesquisa, caso tenha sido realizada, não abrangeu fontes variadas ou utilizou dados desatualizados e foi estabelecido utilizando fontes de dados inadequadas ou parciais, como cotações de fornecedores exclusivos ou de empresas que não representam o mercado nem as especificações a que se exigem. Se a pesquisa considerou poucas cotações ou fontes de preços que não representam o mercado atual, o preço de referência se reflete no que pode ser visto neste edital. O preço de referência deve refletir a realidade de mercado e ser compatível com os preços praticados para bens e serviços similares. O preço de referência estabelecido no edital não condiz com o que é praticado no mercado, e indica um preço subestimado.

Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor. Consoante já afirmado, a Lei de licitações prevê em seus Artigo 18, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, que exige que a estimativa de preços leve em conta todas as condições de contratação e Artigo 22 da Lei nº 14.133/2021, que trata da necessidade de contratações vantajosas e compatíveis com os preços praticados no mercado.

A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexecutável. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

Ante o exposto, viemos por meio deste requerer que seja suspenso o edital, para a realização de nova e realista (buscando não o site bom preço, mas sim os reais fornecedores) pesquisa de preços, seja por solicitação por e-mail, ou por pesquisa com empresas do ramo a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência. A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexecutáveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato ou entrega de produto divergente e de qualidade e durabilidade inferior. Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva.

O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre o tema, indicando a imprescindibilidade de consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado: ACÓRDÃO 868/2013 – PLENÁRIO 6.

Para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado. A propósito, o Voto que conduziu o Acórdão 2.170/2007 – TCU – Plenário, citado no relatório de auditoria, indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, in verbis:

“Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.”

Nesse sentido a lição de Marçal Justen Filho:

Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexecutável. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder. (in Comentários Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecutável, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).

A qualidade do valor orçado pela Administração é questão de destacada pelo notável Prof. Carlos Motta, para a aferição da proposta apresentada na licitação:

Destarte, e em resumo, o critério descrito no art. 48, notadamente, no § 1º, almeja aferir parâmetros de concretude, seriedade e firmeza da proposta. A consecução desse objetivo dependerá certamente da fidedignidade do valor orçado pela Administração, base de todo o cálculo. (MOTTA, 2008, p. 534).

É factível que o preço máximo estabelecido não está em consonância com o mercado, prejudicando expressivamente a Administração Pública, que deve buscar o menor preço, mas garantindo que o mesmo é justo e exequível.

DIANTE dos fatos e pelo preço inexecutável, **ausência de transparência nas informações que de acordo com o artigo 38 da Lei nº 14.133/2021, os documentos relativos ao processo licitatório, como as cotações de preço que deram origem a formação de preços** (fornecedores com marcas, características e certificações) uma vez que o banco nacional de preços e adjacentes já sabemos que não são reais e compatíveis, para averiguar as características do produto cotado, e se as marcas dispõem de certificações conforme o regimento nacional determina, pois a Lei de Acesso à Informação garante a todos os cidadãos o direito de acesso a informações públicas, sendo a recusa ao acesso uma exceção, que deve ser devidamente justificada. A informação solicitada não se enquadra em nenhuma das hipóteses de sigilo previstas na lei.

Salientamos que também solicitamos que seja incluído no processo e respondido nessa impugnação Projeto luminotécnico que deu origem as especificações, sendo a omissão do mesmo, fará com que representaremos via TCE/TCU os responsáveis deste edital para que sejam penalizados judicialmente.

3.6. ESPECIFICAÇÕES DAS LUMINÁRIAS PÚBLICAS DE LED

Em leitura do referido edital e anexos, nota-se a clara e evidente ausência das especificações dos itens a serem licitados, aqui mais especificamente falamos das luminárias públicas de led, que por se tratar de um material bem objetivo, o mesmo deverá vir com toda a identificação possível, afim de garantir que o material entregue esteja de acordo com as necessidades do órgão.

Eis que a ausência abre pressupostos para apresentação de produtos baratos e baixa qualidade, uma vez que por não reunir critérios mínimos de qualificação, fica facultado aos interessados a oferta de materiais péssimos, sem qualquer homologação e critérios

definidos pelo INMETRO, assim orientamos que seja definido critérios mínimos a serem exigidos afim desta ADMINISTRAÇÃO adquirir material com maior qualidade seja exigindo material em alumínio extrudado ou refrator e policarbonato com proteção UV, como por exemplo:

3.6.1. SENDO ASSIM, BUSCAMOS INFORMAÇÕES TÉCNICAS CONFORME ABAIXO:

1. Material das Luminárias serão de alumínio, pois a omissão permitirá plástico e derivados?
2. Qual o fluxo luminoso das luminárias e a eficiência luminosa, pois sem isso vocês estão licitando apenas consumo de energia sem qualidade de iluminação?!
3. Grau de Proteção IP66?
4. Driver Dimerizável? Se sim de 0-10?
5. Grau de impacto IK 09?
6. Temperatura de cor 4.000k/5.000k conforme abilux?
7. Dispositivo Protetor de Surto (DPS)
8. Qual eficiência luminosa?
9. Ajuste de ângulo na luminária +-15°?
10. Distribuição longitudinal Média?
11. Classificação Fotométrica (0°) – Limitada e totalmente limitada?
12. Distribuição transversal tipo II?
13. Frequência Nominal 50/60Hz?
14. Fabricação Nacional?
15. Válvula de alívio de pressão contra condensação interna?
16. PROCEL e Laudos devem ser apresentados na proposta ou habilitação?

Se vossa administração busca materiais de qualidade, e é nisso que nós acreditamos e apoiamos, uma vez que em demais itens se tem determinada exigência e INMETRO e PROCEL, o mesmo deve ser feito com este produto que emprega tecnologia superior. Importante destacar que este tipo acima, carece de certificações, laudos e Procel, visto a péssima qualidade e eficiência entregue, de baixíssima vida útil em termos práticos, visto que no papel qualquer alteração será aceita.

Se vossa administração busca materiais de qualidade, e é nisso que nós acreditamos e apoiamos, uma vez que em demais itens se tem determinada exigência e INMETRO e PROCEL, o mesmo deve ser feito com este produto que emprega tecnologia superior.

Somos sabedores do quanto são exigentes, até pelos fornecimentos do passado próximo, e do qual bem é cuidado a cidade, saliento que o intuito se pauta na qualidade dos produtos a serem adquiridos e não focado em preço ou em nosso fornecimento, visto que o que se solicita é de caráter geral onde os bons e grandes fabricantes atendem perfeitamente.

4. PEDIDOS

Diante do exposto, e consoante os argumentos aduzidos requeremos que seja alterado o Edital nos seguintes pontos:

- a. Receber e conhecer a impugnação, pois eis que apresentada tempestivamente;
- b. Receber a impugnação no efeito suspensivo, para suspender a abertura do certame até a análise fundamentada por um profissional técnico, portanto analisem tecnicamente os pontos arguidos, sem que haja o mero julgamento protelatório, para no oferecimento da referida medida, a fim de se afastar maiores prejuízos a competitividade do certame e assim terão a certeza e garantia do material ser de qualidade;
- c. Analisar os pontos detalhados nesta impugnação, do edital, e promover:
- 1. Exigir Certificação/homologação PROCEL;**
 - 2. Exijam Fabricação nacional;**
 - 3. Exijam amostra do Licitante vencedor para análise após aceite da proposta;**
 - 4. Exigir que seja informado as cotações que deram origem aos preços das luminárias, uma vez que Banco nacional de preços e adjacentes são falhos;**
 - 5. Que seja exigido a exequibilidade de proposta, afim de coibir aventureiros que ofertam produtos de péssima qualidade e chinesa visando prejudicar não só o certame como a prefeitura.**
 - 6. Acrescentar especificações nas Luminarias, visto o grau de defasagem neste edital ser alto, a permanência nesta situação nos obriga a oferecer denuncia ao TCU e TCE.**
- d. Definir e republicar o edital com nova data para realização do certame, e remeter essa impugnação à autoridade hierarquicamente superior, no caso de não ser recebida e/ou conhecidos os requerimentos apresentados;
- e. Comunicar qualquer decisão ou resultados da presente impugnação, mesmo que improcedente, através do e-mail da ora Impugnante: licitacao@demape.com.br.

Isto posto, peço e espero deferimento

Itatiba, 13 de março 2025

Julio Cesar Miranda
D.M.P. Equipamentos Ltda
Julio Cesar Miranda – Procurador
RG: 45.304.656-3
CPF 348.369.598-29

38 874 848 / 0001 - 12
D.M.P EQUIPAMENTOS LTDA.
I. E.: 382.139.951.119
Rua João Bizzo, 10 - Galpão 01 e 03
Pq. Empresarial - CEP 13257-595
ITATIBA - SP